

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S/A – NUCLEP.

PROCESSO nº 0048739.00000187/2020-87

PTT SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.140.147/0001-40, estabelecida à Avenida São Luis, nº 192, cjto. 07, República, São Paulo/SP, representada por seu administrador Daniel Xavier Mendes, vem, respeitosamente, perante V. Sa. apresentar a sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2021 - NUCLEP** pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

A licitação em comento tem por objeto a ***“contratação de sociedade empresária para fornecimento de mão de obra complementar e temporária, para suprir a demanda de serviços oriundos de obras de captação eventual e futura, da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. – NUCLEP”***.

Nesse sentido, a presente impugnação traz à luz dois pontos que, sem retificação, inviabilizam a apresentação da proposta mais vantajosa a este Órgão.

I – DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO DA EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO NO MINISTÉRIO DA ECONOMIA

É sabido que o funcionamento das empresas de trabalho temporário é condicionado ao registro no Ministério da Economia, que assumiu as atribuições do Ministério do Trabalho e Emprego.

Nesse sentido, o Termo de Referência prevê em seu item 4.2 que *“A empresa contratada deverá possuir o Certificado de Registro de Empresa de Trabalho Temporário junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, conforme exigido no art. 5º da Lei nº 6.019/74”*, porém,



diferente do que faz com a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração (item 4.1 do Termo de Referência¹), não se exige que o Certificado de Registro de Empresa de Trabalho Temporário da contratada esteja vigente à época da abertura do certame.

A previsão expressa da vigência do registro quando da realização do certame para o registro junto ao CRA e o silêncio em relação ao registro de empresa de trabalho temporário leva à interpretação de que o segundo poderá ser apresentado *a posteriori*, o que sabe-se não ser verdade.

Neste sentido, de forma a remediar a apontada obscuridade, mister se faz seja previsto expressamente que o Certificado de Registro de Empresa de Trabalho Temporário esteja vigente à época do certame.

II - DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE - DA IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - DO DESCABIMENTO DE OPÇÃO PELA EMPREGADORA - DA NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE CRITÉRIO OBJETIVO E EQUÂNIME PARA FORMAÇÃO DO PREÇO

Outro ponto do ato convocatório que merece atenção é o Apêndice 05 - fls. 02 ao Termo de Referência, o qual consiste em uma planilha de funções e respectivos índices de adicionais de insalubridade e periculosidade das funções objeto da licitação.

O Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o tema em Incidente de Recursos Repetitivos no sentido de que "*O art. 193, § 2º, da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal e veda a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos*" (IRR 239-55.2011.5.02.0319, pub. 06/03/2020) (destaques nossos).

Presumindo vedada a cumulação, portanto, defronta-se situação em que alguns cargos têm os adicionais de insalubridade e periculosidade respectivamente de 40% e 30% e

¹ 4.1. A empresa contratada deverá possuir Inscrição no Conselho Regional de Administração – CRA, **vigente à época da abertura do certame**, na forma do artigo 15 da Lei 4.769/1965 e 1º da Lei nº 6839/80. (destaque nosso)

outros de 20% e 30%. Nesse sentido, cumpre salientar que a opção entre os adicionais é competência do trabalhador, conforme § 2º do artigo 193 da CLT.

Nesse sentido, não é dado à licitante fazer a opção no lugar do trabalhador.

Tem-se, portanto, que a formação do preço pelas licitantes depende de uma variável imprevisível, fato que impede a obtenção pela Administração da melhor proposta. A indeterminação no Edital cria inclusive o risco de incremento posterior do preço, com a alteração da opção do trabalhador.

É imperativo a reforma do ato convocatório para determinar às licitantes que contemplem em seu preço o maior adicional entre a insalubridade e a periculosidade quando aplicável, de forma a possibilitar uma disputa equânime.

III – CONCLUSÃO E PEDIDO

O ato convocatório exige das licitantes – empresas de trabalho temporário, necessariamente – comprovação de registro junto ao Conselho Regional de Administração - CRA vigente por ocasião do certame, mas não faz tal exigência em relação ao Certificado de Registro de Empresa de Trabalho Temporário.

Conciliada à aceitação de atestados de capacidade técnica de serviços terceirizados, o ato convocatório permite interpretação no sentido de admitir-se a participação no certame de empresas de prestação de serviços, sem certificado de trabalho temporário vigente no Ministério da Economia.

O segundo ponto tratado na presente impugnação é a previsão de adicionais de insalubridade e de periculosidade, sem, no entanto, a definição objetiva pelo órgão da cotação do maior valor pelas licitantes.

Ante o exposto, requer-se seja a presente impugnação acolhida para incluir no ato convocatório: a) a previsão de que o Certificado de Registro de Empresa de Trabalho Temporário tratado no item 4.2 do Termo de Referência deverá estar vigente “à época da

abertura do certame"; e, b) seja determinado que a formação do preço contemple o maior dentre os adicionais de insalubridade e de periculosidade previstos no Apêndice 05, de forma a possibilitar a composição equânime dos preços das empresas licitantes.

Termos em que,

Pede e espera acolhimento.

São Paulo, 07 de maio de 2021.



PTT SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

Daniel Xavier Mendes